




CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, reservo-me a relatoria do Projeto de Lei nº53/2019.

Rio Branco/AC, 04 / 11 de 2019.


Vereador Rodrigo Forneck
Presidente da CCJRF

PARECER Nº 117/2019/CCJRF

Projeto de Lei nº 53/2019
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 53/2019, de iniciativa do Vereador Eduardo Farias. A proposta tem por fim dispensar o servidor público de exercer suas atividades no dia de seu aniversário, ou no primeiro dia útil subsequente, se a data ocorrer em feriado, sábado ou domingo.

Acompanham os autos o texto da proposição legislativa (p. 02/03), sua justificativa (p. 04) e despacho de encaminhamento dos autos para a Procuradoria Legislativa, por parte da Diretoria Legislativa (p. 05).

A Procuradoria Legislativa emitiu parecer pela rejeição da proposição e sugeriu o encaminhamento da proposição ao Poder Executivo na forma de indicação.

É o necessário a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o Projeto de Lei n. 53/2019 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local. Ademais, também versa sobre servidores públicos da própria administração municipal, enquadrando-se no art. 10, XIII, da Lei Orgânica.

Todavia, no que diz respeito à iniciativa da proposição, compete privativamente ao Prefeito a iniciativa legislativa em matéria relacionada a servidores públicos municipais e seu regime jurídico, conforme art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, art. 54, IV, da Constituição Estadual e art. 36, II, da Lei Orgânica. No mesmo sentido, colaciona-se:

I. Ação direta de inconstitucionalidade: Lei Complementar Estadual 170/98, do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino: artigo 26, inciso III; artigo 27, seus incisos e parágrafos; e parágrafo único do artigo 85: inconstitucionalidade declarada. II. Prejuízo, quanto ao art. 88 da lei impugnada, que teve exaurida a sua eficácia com a publicação da Lei Complementar Estadual 351, de 25 de abril de 2006. III. **Processo legislativo: normas de lei de iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus municípios na organização do sistema de ensino: reserva de iniciativa ao Poder Executivo dos projetos de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, II, § 1º, c). (ADI 1895, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/2007, DJe-096 DIVULG 05-09-2007 PUBLIC 06-09-2007 DJ 06-09-2007 PP-00036 EMENT VOL-02288-01 PP-00126)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. **REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDOR PÚBLICO: COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO.** PRECEDENTES. RECURSO AO

"Valorize a vida, não use drogas"



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
COMISSÕES TÉCNICAS



QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (RE 884.855, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Decisão monocrática, julgado em 08/03/2016, DJe-057 DIVULG 29/03/2016 PUBLIC 30/03/2016)

Ademais, já há precedente específico versando sobre lei com semelhante objeto editada em município do estado do Mato Grosso, a qual foi declarada inconstitucional por vício formal de iniciativa legislativa em decisão do Tribunal de Justiça local, que assim dispôs:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 1.673/2008. ELABORADA E PROMULGADA PELA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AUTORIZANDO O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER UM DIA DE FOLGA AO SERVIDOR PÚBLICO NO DIA DO ANIVERSÁRIO. VÍCIO FORMAL SUBJETIVO. INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. LIMINAR CONFIRMADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

A Constituição do Brasil, ao conferir aos municípios a capacidade de auto-organização e de autogoverno (art. 29, caput), impõe a observância obrigatória de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador municipal não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Prefeito Municipal. **A iniciativa nos projetos de lei destinados a criar ou ampliar direitos e obrigações dos servidores públicos é reservada ao chefe do Poder Executivo, padecendo de vício formal de inconstitucionalidade a norma que não atende a esse regramento, não podendo ser convalidado por aquiescência ulterior.** (TJ-MT. ADI 72083/2010, Des. Luiz Ferreira da Silva, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2011, Publicado no DJE 31/05/2011).

O projeto em análise, por dispensar o servidor público do exercício de seu trabalho, ainda que restrito a um dia por ano, cria novo direito, interferindo em seu regime jurídico e na gestão de pessoal realizada por toda a Administração Pública rio-branquense, o que atrai a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não sendo possível a sua regulamentação por lei de iniciativa parlamentar.

Com estas razões, manifesto meu voto.

III - VOTO


Ante o exposto, voto pela rejeição integral do Projeto de Lei nº 53/2019.

Havendo consenso com o proponente da matéria, voto pelo encaminhamento ao Poder Executivo na forma de anteprojeto de lei complementar.


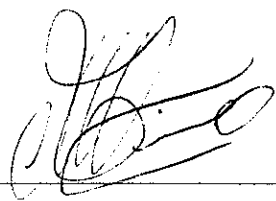
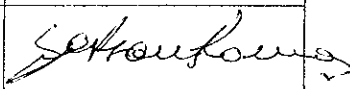
Submeto aos demais pares.

Rio Branco/AC, 13 de novembro de 2019.


Vereador Rodrigo Forneck
Relator

 "Valorize a vida, não use drogas"

TERMO DE VOTAÇÃO NOMINAL
PARECER N° 117/2019/CCJRF

PARLAMENTAR	VOTO	ASSINATURA
Vereador Artêmio Costa Membro Titular	AUSÊNCIA JUSTIFICADA	AUSÊNCIA JUSTIFICADA
Vereadora Elzinha Mendonça Membro Titular	<i>Pelas conclusões</i>	
Vereador Eduardo Farias Membro Titular	<i>relat conclusões</i>	
Vereador N. Lima Membro Titular	<i>relat conclusões</i>	
Vereador Célio Gadelha Membro Suplente	_____	_____
Vereador Jakson Ramos Membro Suplente	<i>Pelas conclusões</i>	



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Comissões Técnicas




CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei nº 53/2019 foi rejeitado por unanimidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, em reunião extraordinária realizada neste dia, presidida pelo Vereador Rodrigo Forneck, presentes ainda os Vereadores Elzinha Mendonça, N. Lima, Eduardo Farias e Jakson Ramos. Ausente justificadamente o Vereador Artêmio Costa.

É a verdade que certifico.

Rio Branco/AC, 13 de novembro de 2019.



Willian Pollis Mantovani
Chefe – Setor de Comissões Técnicas
Portaria nº 46/2019

DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 79 do Regimento Interno, exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei nº 53/2019 e seu respectivo parecer com votos à Mesa Diretora para inclusão na Ordem do Dia.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco/AC, 13 de novembro de 2019.


Willian Pollis Mantovani
Chefe – Setor de Comissões Técnicas
Portaria nº 46/2019

ACUSO RECEBIMENTO, em
____/____/2019.

Diretoria Legislativa